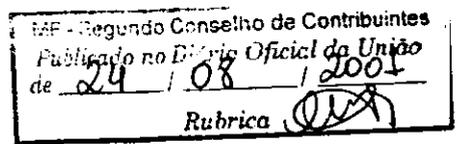




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10980.009637/98-15
Acórdão : 201-74.732

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 112.573
Recorrente : COMERCIAL ELÉTRICA DW LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – COMPENSAÇÃO - A ação fiscal deve obedecer os ditames da decisão judicial proferida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL ELÉTRICA DW LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, e Antonio Mário Abreu Pinto.

lao/ovrs



Processo : 10980.009637/98-15
Acórdão : 201-74.732

Recurso : 112.573
Recorrente : COMERCIAL ELÉTRICA DW LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fls. 178/185) lavrado por suposta falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa aos períodos de apuração de 09/1994 e de 08/1996 a 12/1997.

Alega a contribuinte em sua defesa às fls. 186/198, que:

- (a) ajuizou medida cautelar visando a compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao Fundo de Investimento Social com parcelas vincenda e, posteriormente, ação ordinária requerendo a inconstitucionalidade das alterações da alíquota do Finsocial, bem como sua compensação com a COFINS;
- (b) a discussão nestes autos versa sobre divergências de cálculos, não havendo sido contemplados os índices de correção monetária fixados pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (c) que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 1% a partir do recolhimento indevido e a partir de 01/01/1966 devem ser aplicados juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, como previsto na Lei nº 9.250/95;
- (d) a Taxa Referencial (TR) foi aplicada como índice de juros de mora, o que é ilegal; e (e) não utilizou crédito maior que o devido a título de PIS para compensação de débitos.

A decisão monocrática julgou o lançamento procedente, sendo assim ementada:

"AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA E EFEITOS.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade importa em renúncia à instância administrativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO JUDICIAL.



Processo : 10980.009637/98-15
Acórdão : 201-74.732

São aplicáveis no cálculo da compensação pleiteada judicialmente os índices de correção monetária da forma como determinados pela decisões judiciais transitadas em julgado.

JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO.

Por previsão legal, incidem juros de mora em créditos de compensação somente a partir de 01/01/1996.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE.

Aplicam-se as regras gerais de vigência às leis que tratam de juros de mora de débitos fiscais, haja vista que o princípio da anterioridade refere-se estritamente à cobrança de tributos no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A mera referência a impugnação ofertada em processo diverso, desprovida de motivos de fato e de direito em que se fundamenta, não caracteriza impugnação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário alegando que:

- (a) não foi aplicado o INPC de fevereiro e março de 1991; o IPC-M de julho e agosto de 1994; nos cálculos do crédito utilizado na compensação constantes do Auto de Infração;
- (b) sobre o débito apurado foi aplicada a TR;
- (c) utilizou na sua conta de atualização dos créditos, juros moratórios de 1% a contar do recolhimento a maior, até dezembro de 1995, quando passou a aplicar a Taxa SELIC;
- (d) decaiu o direito do Fisco efetuar o lançamento de diferenças apurada por imputação de pagamento relativa às contribuições vencidas entre 07/10/91 e 20/04/92;
- (e) não terem sido computados os valores convertidos em renda da União;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009637/98-15
Acórdão : 201-74.732

- (f) que o débito foi corrigido pela Taxa SELIC a partir de janeiro de 1995, quando deveria ter sido observado o princípio da anterioridade;
- (g) se, ao final, restar algum valor, o mesmo deve ser compensado com o crédito de PIS, que diz possuir.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



Processo : 10980.009637/98-15
Acórdão : 201-74.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente acompanhado de comprovante do depósito de 30% do valor da exigência fiscal.

A contribuinte argúi preliminar de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento relativo às contribuições vencidas em 1991 e 1992. Acontece que o débito lançado refere-se aos anos de 1994, 1996 e 1997, pelo que, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, melhor sorte não socorre a contribuinte, posto que as decisões judiciais determinaram a forma de correção a que estariam sujeitos os créditos da contribuinte:

COFINS

"(...) Tendo em vista a Jurisprudência do STJ, deve ser utilizado o IPC no mês de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Quando aos demais meses, que não foram objeto do apelo das autoras, haverá incidência dos mesmo índices utilizados para correção dos créditos da Fazenda" (fls.06)

PIS

"Aplica-se o IPC no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, o INPC de março a dezembro de 1991, e a partir de janeiro de 1992, a UFIR." (fls. 14)

O que se extrai dos demonstrativos de cálculos (fls. 135 e 167) é a exata aplicação dos índices determinados pelas decisões judiciais antes citadas. Destacando-se a aplicação da Norma de Execução Conjunta nº 08/97 aos créditos da COFINS aos quais a decisão judicial determina a incidência dos índices utilizados para correção dos créditos da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009637/98-15
Acórdão : 201-74.732

Quanto à alegação de que não foram aplicados juros de 1% ao mês a partir do recolhimento indevido, a mesma também não pode prosperar, posto que não foi posta na via judicial, sendo certo que ambas as decisões quedaram-se silentes sobre tal incidência.

No que tange à Taxa SELIC, cumpre explicitar que a mesma não foi computada nos cálculos de apuração dos créditos, em razão dos mesmos terem sido utilizados para compensar débitos anteriores a 1º/01/1996 (fls. 132/133 e 161/165).

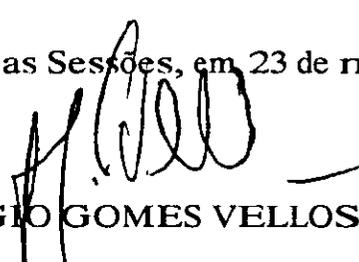
Não se pode deixar que o lançamento observou todas as normas legais vigentes sobre juros de mora, no que tange tanto à TR quanto à Taxa SELIC.

Finalmente, também se mostra improcedente o pedido de que os valores, porventura subsistentes, devam ser compensados com alegados créditos de PIS. Não cabe a este julgador autorizar a compensação de quaisquer valores. Havendo realmente créditos passíveis de compensação, a Recorrente deverá seguir os ditames da IN SRF nº 21/97.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO